

LEI Nº 499/2024.
04 de outubro de 2024

FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, ESTADO DE SERGIPE, PARA A LEGISLATURA DE 2025/2028 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, ESTADO DE SERGIPE, Senhor **Charles Wagner Nunes Oliveira**, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 29, V, 37, XI e XII da Constituição Federal; no artigo 20, III e 22 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal); na Resolução nº 325/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe; na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica fixado, o subsídio mensal dos vereadores, para a Legislatura 2025/2028, nos seguintes valores:

I – O valor de R\$ 6.601,00 (seis mil, seiscentos e hum reais), no mês de janeiro de 2025;

II – O valor de R\$ 6.954,00 (seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), de 01 de fevereiro de 2025 até 31 de dezembro de 2028;

III – Para fixação do subsídio mensal dos Vereadores, foi levado em conta a população do município e o subsídio percebido, em espécie, pelos Deputados Estaduais, no momento da fixação, conforme art. 29, VI, “a” da Constituição Federal;

IV – O valor dos subsídios fixado não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida arrecadada pelo Município;

V – A folha de pagamento geral do Poder Legislativo, incluídos os subsídios e remuneração de servidores, não poderá exceder o valor equivalente a 70% (setenta por cento) do repasse recebido pela Câmara,

VI – A folha de pagamento geral do Poder Legislativo, incluídos os subsídios; verbas remuneratórias do quadro de pessoal e Obrigações Patronais, não poderá exceder os 6% (seis por cento), limite definido nos artigos 19 e 20, II, “a” da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

VII – A fixação deve respeitar, também, a Resolução nº 325, de 27 de junho de 2019, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

VIII – Poderá ser aplicado redutor do subsídio fixado nesta Lei, sempre que necessário para



se adequar aos limites constitucionais e legais à despesa remuneratória ou a capacidade do fluxo financeiro do Poder Legislativo.

Art. 2º. Fica assegurado a revisão geral anual referendada pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, sempre na mesma data, sem distinção dos índices entre os subsídios e a remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 1º. Em caso de diversidade de índice para o reajuste das carreiras do funcionalismo municipal; aplicar-se-á o menor índice de reajuste dentre aqueles aplicados (Resolução nº 325/2019 do TCE/SE).

§ 2º. A revisão de que trata o caput deste artigo, fica condicionada à realização da revisão das demais carreiras do funcionalismo público municipal, conforme a Resolução nº 325, de 27 de julho de 2019, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 4º. Fica assegurado aos Vereadores a percepção da décima terceira parcela dos subsídios, desde que atendidos os requisitos constitucionais: em atendimento ao princípio da anterioridade e, em conformidade com o disposto no art. 29, VI e VII, art. 29-A da Constituição Federal; inciso II, § 1º do art. 9º Resolução nº 325, de 27 de junho de 2019, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 5º. Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o artigo 57, § 7º da Constituição Federal.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, ESTADO DE SERGIPE, em 04 de outubro de 2024.



CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA
Prefeito Municipal